

NOTA TÉCNICA

Assunto: Alteração da lei nº 9656 de 03 de junho de 1998; Atualização pela Agência Nacional de Saúde do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que constar o ressarcimento de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

Senhor deputado, apresentamos as justificativas para a aprovação do Projeto de Lei 5881/2019, de autoria do Deputado Welinton Prado (PROS-MG), que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, na cobertura de atendimento, os exames complementares solicitados por nutricionistas, quando necessários ao acompanhamento dietoterápico.

O projeto encontra-se apensado ao PL 7419/2006 do Senado Federal para análise por esta Comissão Especial. Os nutricionistas somam cerca de 160 mil profissionais em todo o país e o referido projeto reveste-se da maior importância para esses profissionais, de forma a contribuir para a eficiência da atenção nutricional em benefício da sociedade.

Justificativa

A não aceitação dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas como um procedimento a ser ressarcido pelos Planos de saúde e Operadoras aos laboratórios credenciados consiste em um grande entrave à prestação da assistência e acompanhamento clínico nutricional por estes profissionais.

A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida *na Lei Federal nº. 8.234/1991, artigo 4º, inciso VIII.*

Art. 4º *Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:*

(...)

VIII - *solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;*

A disposição normativa se deve ao fato de que exames laboratoriais são um dos recursos mais exigidos e empregados no apoio diagnóstico à prática clínica profissional, para a adequada assistência nutricional e dietoterápica de clientes/pacientes/usuários.

Esse fato é percebido com tamanha naturalidade e inerência ao exercício profissional do nutricionista que é notória tal prática na rede pública, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - na atenção primária, na média e alta complexidade - sem que haja uma previ-

são explícita em protocolos oficiais. Ademais, restrições a essa prerrogativa têm impacto na sociedade de forma individual e coletiva, podendo comprometer o direito à saúde e à vida.

No entanto, o artigo 12 da Lei Federal nº. 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do contido no inciso I, alínea “b”, de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente. A exigência estabelecida é extensiva para todos os profissionais de saúde, inclusive para o médico, que também depende da autorização do médico “auditor” do plano de saúde que autoriza ou não os citados procedimentos.

Na prática, isso significa que o nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, necessita da assinatura do profissional médico para autorizar o seu pedido, o que nem sempre se torna possível, a depender do local de prestação da assistência nutricional, acarretando problemas para a plenitude do exercício profissional, impedindo o uso da prerrogativa profissional legal contida expressamente na Lei nº 8.234/1991, que regulamenta a profissão do nutricionista e, sobretudo, trazendo dificuldades para o beneficiário dos planos de saúde diante desse obstáculo para a realização dos exames solicitados.

Portanto, tal fato se configura como uma barreira imposta pela operadora na assistência à saúde por desautorizar (ou negar!) a cobertura de tal procedimento. Entende-se que qualquer beneficiário, ao aderir a um plano de saúde, tem o interesse de salvaguardar a sua saúde, e de forma legítima! Ele espera não encontrar embaraços em sua utilização, incluindo as consultas, tratamento e procedimentos necessários, incluída a realização de exames junto aos laboratórios credenciados. A existência de qualquer obstáculo nesse processo pode acarretar riscos à saúde e à qualidade da assistência prestada.

Do direito à Saúde

De acordo com o Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o princípio da integralidade da assistência à Saúde previsto no artigo 6º, inciso I, alínea “d” e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, em obediência a Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais do pleno exercício profissional.

Como o objeto de trabalho do nutricionista é o alimento e a alimentação, que perpassam a complexidade social e multifatorial do processo alimentar, uma abordagem profissional tende, naturalmente, a considerar a integralidade do sujeito. Diferente de algumas abordagens, em que o enfoque é dado à doença e sua terapêutica, o nutricionista habitualmente considera o sujeito e as dimensões do sujeito e sua escolha alimentar. Neste contexto, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) vem priorizando ações de prevenção ao mobilizar operadoras e prestadores de serviços no desenvolvimento de modelos de atenção com a incorporação (desde 2004) do programa de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças junto aos beneficiários de planos de saúde.

Nesse sentido, o não custeio dos exames laboratoriais requisitados por nutricionistas pelas operadoras de saúde impossibilitam o usuário ao pleno acesso à atenção nutricional e o controle de moléstias a esta vinculadas. Então o usuário, apesar de pagar mensalmente a contraprestação pecuniária fica sem o direito a um serviço que contemple a proteção integral da sua saúde.

Ressalta-se que a promoção da nutrição apropriada consta da Declaração de Alma-Ata, 1978, como um cuidado primário de saúde. Essa atenção nutricional possibilita a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. Além disso contribui sobremaneira para o enfrentamento da atual situação epidemiológica do país, representada pela tripla carga de doenças, que envolve uma agenda não concluída de infecções, desnutrição, o desafio das doenças crônicas e seus fatores de risco, como sobrepeso, obesidade, inatividade física, estresse e alimentação inadequada.

Aspecto técnico e legal

O nutricionista trabalha no campo da nutrição humana e da alimentação, criando, inclusive, meios que garantam uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

A Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição, cujo objetivo é preservar, promover e recuperar a saúde com a aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista, considerando que essa atuação abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio.

O inciso VIII, do artigo 3º, da Lei nº 8.234/1991, dispõe como atividade privativa do nutricionista a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Dentro dessa premissa, os exames laboratoriais trazem informações fundamentais para o diagnóstico nutricional e a assistência nutricional, uma vez que complementam a anamnese, a antropometria e o exame clínico-nutricional e propiciam um diagnóstico nutricional e a intervenção nutricional mais precisa, de modo a garantir a segurança e assistência dietética ao paciente. A etapa da avaliação e diagnóstico nutricional possibilita que o nutricionista prescreva o plano alimentar adequadamente, tendo em vista que cada paciente possui a sua peculiaridade e confere um papel preditivo importante para a eficácia do tratamento dietoterápico.

A Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências, prevê, no Artigo 5º, entre outros princípios fundamentais, **o atendimento integral ao indivíduo e coletividade.**

A Resolução CFN nº 600, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências, prevê a solicitação de exames laboratoriais na atuação do nutricionista em clínicas em geral, hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, e SPAS clínicos.

Por fim, é necessário que seja atualizada pela Agência Nacional de Saúde o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de constar que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegura que TODAS as operadoras de

planos de saúde devam cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista.

Conclusão

Pelo exposto, consideramos fundamental a atualização do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que o nutricionista possa solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde

Do ponto do usuário desses serviços, entende-se que, ao procurar um nutricionista, a expectativa é de ser atendido integralmente e que lhes sejam assegurados todos os recursos terapêuticos ao alcance dos nutricionistas, possibilitando um diagnóstico nutricional e uma prescrição dietoterápica adequada.

Cabe destacar que acima de tudo deve ser considerada a integralidade da assistência à saúde, um dos pilares do Sistema Único de Saúde, e principalmente o direito de usuários dos planos de saúde exercerem o livre-arbítrio para decidir qual é o melhor profissional para atender às suas necessidades e, uma vez decidido pelo nutricionista, deve igualmente ser garantida a cobertura de todos os procedimentos necessários para o seu tratamento e acompanhamento nutricional.

Diferente disso, o atendimento não poderá ser realizado de forma qualitativa e integral - uma vez que impõe limitação na autonomia do profissional - pela não cobertura dos exames necessários ao atendimento do seu cliente por parte dos planos. A existência de procedimentos burocráticos impeditivos desse processo natural, pode dificultar a atenção nutricional e dietoterápica prestada pelo nutricionista, diminuir a adesão ao tratamento e/ou dilatar o tempo da terapêutica, com consequências negativas em potencial para a saúde do usuário.

Os sucessivos descumprimentos dos direitos dos usuários por parte dos planos têm aumentado o número de sentenças proferidas contra as operadoras pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dados publicados na revista do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec) revelam que, entre 1990 e 2008 – ano em que a Lei dos Planos de Saúde completou dez anos de vigência -, 82% das sentenças registradas no Tribunal foram favoráveis ao consumidor (livro Planos de Saúde na visão do STJ e do STF, de Daniela Trettel).

Por fim, firmamos nosso entendimento pela aprovação PL 5881/2019, externando a incoerência das operadoras da saúde suplementar, que afirmam investir em prevenção e, ao mesmo tempo, obstaculizam o pleno exercício da assistência dietoterápica, fundamental para a abordagem integral da saúde, na promoção, proteção, prevenção recuperação e reabilitação da saúde, podendo acarretar um alto impacto no orçamento público.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa - RN nº 338, de 21 de outubro de 2013**. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as

Resoluções Normativas - RN nº211, de 11 de janeiro de 2010, RN nº 262, de 1 de agosto de 2011, RN nº 281, de 19 de dezembro de 2011 e a RN nº 325, de 18 de abril de 2013; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/31080465/do1-2013-10-22-resolucao-normativa-rn-n-338-de-21-de-outubro-de-2013-31080461>. Acesso em 06 jul. 2021.

_____. **Resolução Normativa - RN nº 338, de 21 de outubro de 2013 e anexos.** Rol de procedimentos e eventos em saúde. Disponível em: http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/ProdEditorialANS_Rol_de_Procedimentos_e_eventos_em_saude_2014.pdf. Acesso em 06 jul. 2021.

ANDRIOLO, Adagmar. **Guia de medicina laboratorial.** São Paulo: Manole, 2008. Série Guias de medicina ambulatorial e hospitalar Unifesp EPM

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 06 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8080, de 9 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. **Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.** Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8234.htm>. Acesso em: 06 jul. 2021.

_____. **Lei nº 9.656 de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

CALIXTO-LIMA, Larissa; TRINDADE-REIS, Nelzir. **Interpretação de exames laboratoriais aplicados à nutrição clínica.** Rio de Janeiro: Rubio, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. **Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.** Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm.> Acesso em: 06 jul. 2021

_____. **Resolução CFN nº 599 de 25 de fevereiro de 2018.** Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências. Disponível em: < https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.html>. Acesso em: 06 jul. 2021

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Alma-Ata. Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde - Alma-Ata.** URSS, 6-12 de setembro de 1978.